

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATÉRIA PRIMA MINERAL (BRITA Nº 01, PEDRA RACHÃO, PEDRA MARROADA, PÓ DE BRITA, PÓ DE BRITA COM PEDRISCO)

O presente documento tem por finalidade apresentar a justificativa do preço ofertado pelas empresas **PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA., inscrita no CNPJ 80.443.427/0001-01, e BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.649.579/0001-20**, no âmbito da **Dispensa de Licitação nº 031/2026**. A justificativa baseia-se na pesquisa de preços previamente realizada pela Administração, nos parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e na vantajosidade da proposta apresentada pela referida empresa.

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, conforme faculdade regulamentar prevista na forma do Anexo VII, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 19.330 de 2025, que assim dispõe:

Art. 1º do Anexo VII. Compete à Diretoria de Compras e Licitações realizar a pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado para a contratação.

[...]

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I) Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto nº 19.330/2025 do Município e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo.

Conforme proposta constante nos autos do processo, os preços unitários ofertados pelas empresas **PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA. e BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA.**, proponente melhor classificada na cotação de preços para a Dispensa de Licitação em tela, são os seguintes:

Item	Descrição	Colocação	Proponente	Preço Unit.
1	Brita nº 1	1º	PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA.	R\$ 75,50
2	Pedra rachão	1º	BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA	R\$ 67,00
3	Pedra marroada	1º	BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA	R\$ 78,00
4	Pó de brita	1º	PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA.	R\$ 80,00
5	Pó de brita com pedrisco	1º	PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA.	R\$ 69,80

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

1. DAS PROPOSTAS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DA DISPENSA

De uma análise dos autos deste processo, e conforme já exposto no Termo de Referência, verifica-se que a divulgação de aviso fora devidamente realizada no sítio eletrônico do Samae de Jaraguá do Sul/SC, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), tendo sido disponibilizado o prazo de 18 de fevereiro de 2026, às 12h, a 19 de fevereiro de 2026, às 12h, para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados. Reitera-se que o prazo reduzido a 01 (um) dia útil está fundamentado no art. 51, § Único do Decreto Municipal nº 19.330/2025, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2025 no âmbito do município de Jaraguá do Sul/SC.

No prazo acima descrito, houve participação de três proponentes:

Proponente	Item	Proposta Unit. R\$
PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA.	01 - Brita nº 1	75,50
	02 - Pedra rachão	Não Cotou
	03 - Pedra marroada	79,50
	04 - Pó de brita	80,00
	05 - Pó de brita com pedrisco	69,80

Proponente	Item	Proposta Unit. R\$
BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA	01 - Brita nº 1	78,00
	02 - Pedra rachão	68,00
	03 - Pedra marroada	78,00
	04 - Pó de brita	91,00
	05 - Pó de brita com pedrisco	96,00

Proponente	Item	Proposta Unit. R\$
BRITAGEM TRES RIOS LTDA	01 - Brita nº 1	78,00
	02 - Pedra rachão	68,00
	03 - Pedra marroada	Não Cotou
	04 - Pó de brita	92,00
	05 - Pó de brita com pedrisco	97,00

2. DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE

Ato contínuo, verificado o empate real entre os preços ofertados pelas proponentes **BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA.** e **BRITAGEM TRES RIOS LTDA.** para o item 02 (Pedra Rachão);

Proponente	Item	Proposta Unit. R\$
BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA	02 - Pedra rachão	68,00
BRITAGEM TRES RIOS LTDA	02 - Pedra rachão	68,00

Desta forma, adotou-se o critério previsto no art. 60, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021 para desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

Portanto, para dissolução da situação de empate, ambas empresas foram convocadas a apresentar novas propostas de preços para o item 02, a partir das quais obteve-se a seguinte classificação:

Proponente	Item	Proposta Unit. R\$
BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA	02 - Pedra rachão	67,00
BRITAGEM TRES RIOS LTDA	02 - Pedra rachão	67,50

Dessa forma, verifica-se que os valores propostos pelas empresas **PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA. e BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA.**, além de terem sido formados com base em procedimento de dispensa emergencial com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se plenamente justificados e compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e na regulamentação municipal. Assim, resta comprovado que o preço contratado é vantajoso para a Administração, sendo viável e adequado à natureza e complexidade do objeto, o que justifica sua aceitação e prosseguimento do processo para a formalização contratual.

Jaraguá do Sul/SC, 24 de fevereiro de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025